



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084028-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARISSA FERREIRA DOS SANTOS, é agravado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36099

Agravo de Instrumento 2084028-90.2025.8.26.0000

Agravante: Larissa Ferreira dos Santos

Agravado: Oi S/a.

Comarca: São Paulo

Juiz: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. Gratuidade concedida à parte que não se estende ao advogado. Elementos de cognição suficientes a afastar a pretensão de gratuidade ao patrono. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, determinou o recolhimento das custas no valor de 2% sobre o valor dos honorários a serem executados (fl. 33 dos autos em primeiro grau).

A agravante alega ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressaltando que, embora o benefício não se estenda ao respectivo patrono, trata-se de hipótese em que a sentença não foi cumprida voluntariamente, alcançando a gratuidade, assim, os honorários advocatícios impostos a quem não cumpre a sentença voluntariamente. Descreve a situação financeira da sociedade de advogados que patrocina a agravante, observando o contexto pós-pandemia, ressaltando, ainda, ação trabalhista em desfavor do patrono. Requer efeito suspensivo (fls. 01/09).

Foi negado o efeito suspensivo.

Ausente prejuízo, não foi o agravado intimado para oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como cediço, nos termos dos artigos 23 e 24, §1º, da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado da parte, que tem o direito autônomo para executar a sentença, sendo-lhe facultada a possibilidade de buscar a satisfação nos mesmos autos da ação que se originaram.

É certo também que a jurisprudência tem admitido que a execução que envolva os honorários de sucumbência seja promovida tanto pelo advogado, em nome próprio, como em nome da parte, que patrocinou na ação, evidenciando-se, assim, a legitimidade concorrente entre a parte e o respectivo patrono para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Na hipótese, trata-se de cumprimento de sentença versando exclusivamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais figurando no polo ativo da execução a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

Ora, ainda que se reconheça a legitimidade da parte para figurar no polo ativo da execução dos honorários sucumbenciais, é sabido que conforme estabelece o art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Além disso, o §5º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de

sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Disso posto, em interpretação sistemática, é possível constatar que a pretensão do legislador era beneficiar com a gratuidade apenas aquele a quem foi concedido o benefício e a ninguém mais, salvo se este terceiro também comprovar a necessidade da concessão da benesse.

De fato, ainda que se admita que os honorários advocatícios sucumbenciais possam ser executados em nome da parte, que veio a ser beneficiada com a gratuidade de justiça, isso não significa que esse benefício se estende ao advogado que a patrocinou.

Logo, considerando-se que o cumprimento de sentença em questão versa exclusivamente sobre verba pertencente ao advogado, a ele cumpriria demonstrar fazer jus à gratuidade a fim de ser exonerado do dever de recolhimento das custas respectivas, o que não se verifica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão determinando o recolhimento das custas processuais pelo patrono da exequente, que é beneficiária da justiça gratuita. O benefício da gratuidade é pessoal e não se estende ao patrono da parte beneficiária. Tratando-se de incidente instaurado exclusivamente para a cobrança de honorários de sucumbência, deve o advogado pleitear a concessão do benefício em seu próprio nome ou, alternativamente, pagar as custas devidas. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364214-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO – GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA À PARTE AGRAVANTE É PESSOAL E NÃO SE ESTENDE AO SEU PATRONO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO PATRONO DA AGRAVANTE NO POLO ATIVO DA AÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2351768-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

A despeito dos documentos encartados às fls. 07/08 indicarem prejuízos à sociedade de advocacia em questão, é certo que indicam também altos valores recebidos, salientando-se que o balanço patrimonial de fl. 07 informa aplicações financeiras de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que vai de encontro à alegação de hipossuficiência, notadamente quando se verifica o ínfimo valor a ser executado, o que representa custas nos valores mínimos legais.

Destarte, a respeitável decisão recorrida segue inalterada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora